EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.895 - SP (2018/0181466-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	ELIAS SOARES VIEIRA
ADVOGADOS	:	PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES - SP101572
		JOICE PEREIRA TORRES - SP341285
EMBARGADO	:	ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311
		SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP149754
		FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660
		FABIO RIVELLI - DF045788

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Em seu recurso, a embargante sustenta a ocorrência de omissão quanto aos julgados paradigmas, ofertados para comprovar a existência de divergência jurisprudencial, os quais apresentam entendimento em sentido oposto ao da decisão embargada.

Reitera os argumentos tecidos no recurso especial.

A parte embargada apresentou contrarrazões às fls. 1.532 - 1.538 (e-STJ).

Não se verifica contradição ou omissão na decisão embargada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Estão ausentes os pressupostos que dariam ensejo à sua oposição: omissão, obscuridade ou contradição.

Com efeito, o julgado embargado é claro em suas premissas e objetivo em suas conclusões, inexistindo vício a ser sanado. Apenas, a solução prestigiada não corresponde à desejada pelo embargante, circunstância que não eiva o acórdão proferido na origem, ou a decisão embargada de nulidade.

No ponto a decisão foi clara e elucidativa quanto aos motivos de não acolhimento da pretensão, destacando que os paradigmas ofertados não seriam suficientes à comprovação da divergência tendo em vista a necessidade de reexame de fatos e provas e a ausência de similitude fática com o caso dos autos, que apresenta particularidade diversa da simples emissão de opinião e divulgação dos fatos, qual seja, o nítido intuito de macular a imagem da ré, conforme exarado pela Corte local. Confira-se o pertinente trecho da decisão, com novos grifos (e-STJ, fls. 1.495 - 1.496):

Quanto ao dano moral e à responsabilidade indenizatória, relevante se faz a reprodução de trecho do acórdão, que tratou a matéria da seguinte forma (e-STJ, fls. 791 - 793 e 826 - 827):

> **Os atos do apelante não se confundem com o direito de manifestação de pensamento crítico ou de difundir informação de interesse público.**
> **Denota-se interesse particular em agilizar o recebimento de verbas trabalhistas.**
> **Os correios eletrônicos remetidos para empresas com a qual a autora possui relação comercial foram enviados com o claro intuito de macular a imagem da ré, sugerindo tratar-se de vítima, sem, contudo, esclarecer que era ex-funcionário fato que revela sua flagrante má-fé e o objetivo de obter benefícios privados (grifo nosso).**
> Ademais, as liberdades de expressão e de informação não são absolutas, sendo vedado o intuito de difamar ou caluniar, evidente abuso de direito. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça:
> (...) Como dito a sentença que é objeto do recurso, que me virá distribuído por prevenção, concedeu tutela jurisdicional perseguida pela Agravante e condenou o Agravado a abster-se da prática noticiada nos autos e que causava prejuízos à Agravante.
> Tal prática, como relatado nos autos, seguia modus operandi identificado pela Agravante e que consistia em quatro atos: 1) pesquisas na internet sobre as relações comerciais em que a Agravante tem interesse; 2) o envio de e-mails caluniosos e difamatórios aos que têm potencial interesse nas referidas relações comerciais; 3) a defesa sob o manto da liberdade de manifestação; e 4) escusas fundadas na situação de violenta emoção.
> No curso da demanda foram apresentados diversos e-mails, como prova dos ataques à imagem da Agravante, assim como os pedidos de desculpas e, então, a ação julgada procedente, relevadas as circunstâncias aduzidas em resposta com condenação em valor relativamente baixo e determinação de abstenção de tais práticas.
> Ocorre que a correspondência a que se refere a hipótese em comento, ainda que contenha pedido de desculpas e a excludente da violenta emoção, não foi enviada a nenhum

> fornecedor, cliente ou mesmo parceiros, ou interessados em sê-lo, da Agravante, de forma a caracterizar a prática do ato que a sentença proibiu. A correspondência é dirigida ao novo presidente da empresa, com pedido de atenção ao processo trabalhista de interesse do Agravado.
> Essa prática, então, como dito na decisão atacada, não guarda qualquer relação com a sentença e, por isso, não sustenta o pleito de antecipação recursal.

> **Conforme se extrai do trecho acima reproduzido, em especial das passagens em destaque, após a análise dos fatos e provas levados aos autos, a Corte local concluiu que os atos do agravado tiveram por alicerce o "intuito de macular a imagem da ré", em virtude da consecução de interesses privados, como o de recebimento adiantado de verbas trabalhistas.**
> **Respectiva circunstância, além de não comportar revisão na presente via, por demandar o reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ), não se faz presente nos acórdãos paradigmas ofertados pelo agravante, revelando-se nítida a ausência de similitude fática com o caso dos autos.**

Verifico, assim, que a embargante pretende, sob o pretexto de existência de omissão, o rejulgamento da causa. Os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento ou, simplesmente, ao prequestionamento de normas jurídicas ou temas que, segundo a ótica da parte, deveriam guiar ou conduzir a solução do litígio. Eles servem para suprimento de omissões e esclarecimento de dúvidas e contradições do julgado, de tal forma que, se existentes tais vícios, sua correção venha eventualmente a prequestionar os pontos levantados pela parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
> 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso

especial" (Súmula 7/STJ).

3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 28/9/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 1º/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.

2. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, o que não ocorre no caso que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ 14/2/2007)

Em face do exposto, rejeito os embargos, nos termos do acima exposto.

Alerte-se que a oposição de novos embargos de declaração, acaso configurado o intuito protelatório da parte, estará sujeita à aplicação de multa, nos termos da lei.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora